

PARECER Nº 001 DE 2015.

PARECER 001 - CADICEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei Nº 577, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos", e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Wellington Luiz

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Agaciel Maia, o Projeto de Lei nº 577, de 2015, o qual obriga estabelecimentos que especifica a afixar placas com os dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa". Os estabelecimentos objeto da Lei são: hotéis, pousadas, motéis, *drive-ins*, pensões e similares; estabelecimentos de eventos artísticos e/ou musicais diurnos e/ou noturnos, como: boates; casas de shows, clubes e assemelhados; bares e restaurantes, conforme estabelecido no art. 1º.

Os §1º e 2º do art. 1º estabelecem que a placa deverá conter, também, o número do telefone do Conselho Tutelar local e do Disque Denúncia e que os números dos telefones deverão ser atualizados sempre que necessário, respectivamente.

As placas deverão ser escritas em português e inglês, no caso de estabelecimentos que apresentem fluxo de turistas internacionais, conforme disposto no art. 2º, e afixadas na entrada dos estabelecimentos e nos lados internos das portas dos banheiros masculinos e femininos, segundo o art. 3º.

O descumprimento do disposto na Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 1.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência. A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções legais.



As despesas decorrentes do cumprimento da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias da data de sua publicação, segundo o art. 6º, que, indevidamente, inclui a cláusula de revogação genérica.

Na justificção, o autor ressalta que a exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser punida e é dever do Estado e de cada cidadão zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes.

Segundo o autor, a fragilidade emocional, a situação de miséria das famílias e o envolvimento com drogas lícitas e ilícitas são alguns dos fatores que favorecem esse tipo de crime. Para enfrentar isso, é necessário adotar todas as medidas capazes de proteger essas crianças e adolescentes. Os estabelecimentos objeto da proposição são os locais em que, na maioria das vezes, os adultos praticam tal crime. Assim, segundo o autor, é necessário deixar claro para os responsáveis pelos estabelecimentos e seus frequentadores, que essa prática é criminosa e enseja prisão e multa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 5 de agosto de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao tornar obrigatória a divulgação de que exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, inciso V, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proteção de crianças e adolescentes foi estabelecida como prioridade pela Constituição Federal de 1988, por meio de diversos dispositivos, entre os quais destacamos:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.*

.....
§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (grifo nosso)

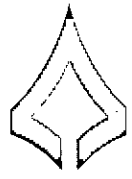


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, foi aprovada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual estabeleceu a proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive instituindo punições para descumprimento dos direitos nele contidos. O ECA, entre outros dispositivos, prevê o seguinte:

*Art. 244-A. **Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:** (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

*Pena - **reclusão de quatro a dez anos, e multa.***

*§ 1º **Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

*§ 2º **Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.** (grifo nosso)*

Para receber denúncias de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes, foi criado, em 1997, por organizações não governamentais, o Disque Denúncia. Em 2003, o serviço passou a ser responsabilidade do governo federal, a cargo da Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR, criada nesse ano, vinculada à Presidência da República. A partir daí, o Disque 100 deixou de ser apenas um canal de denúncia, passando a articular uma rede de serviços e parceiros em todo o país, como retaguarda para atuar nos casos concretos.

Atualmente, o Disque Direitos Humanos ou Disque 100, é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDCA/SDH.

A SDH/PR fez mudanças no Disque 100, que atendia, inicialmente, exclusivamente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. O serviço foi ampliado e passou a acolher denúncias que envolvam violações de direitos de toda a população, especialmente os grupos sociais vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência e população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBTTT. Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas.

No Distrito Federal, foi aprovada a Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que *dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.* A Lei obriga a afixação de placa contendo o seguinte texto: "Exploração sexual de criança e adolescente é crime. Denuncie! Disque 100". O texto deverá ser escrito em letras maiúsculas e com versões também em inglês e espanhol, e a placa deverá ser exposta em lugares visíveis ao público. A Lei também especifica



os estabelecimentos obrigados a afixar a placa, entre os quais destacamos: hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; bares, restaurantes, lanchonetes e similares; casas noturnas de qualquer natureza; cubes sociais e associações recreativa ou desportivas; agências de viagem e locais de transporte de massa; salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas; postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto a rodovias. A Lei também prevê que o texto seja apresentado com versões idênticas em inglês e espanhol.

Entretanto, a Lei nº 4.902/2012 não prevê sanções em caso de descumprimento da norma, o que a torna ineficaz.

Analisando o PL nº 577/2015 verificamos que há algumas diferenças em relação à Lei em vigor. É o que abordaremos a seguir:

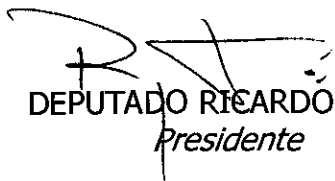
- acrescenta ao texto a ser afixado, após a palavra crime; "punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa";
- acrescenta o número do telefone do conselho tutelar local, além do Disque Denúncia, e a obrigação de corrigi-los em caso de alterações;
- obriga a colocação da placa na entrada dos estabelecimentos e nos lados internos das portas dos banheiros masculino e feminino;
- prevê multa no valor de R\$ 1.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência; e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso da segunda reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais.

Assim, consideramos que boa parte dessas questões contribuiria para aperfeiçoar a Lei em vigor, sendo o caminho mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, o de transformar a proposta contida no Projeto em comento em alteração da lei existente. Aproveitamos para acrescentar dispositivo que defina a responsabilidade de fiscalização do cumprimento da norma.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 577, de 2015, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

2015.


DEPUTADO RICARDO VALE
Presidente


DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Relator